

A IMPRENSA.

ORGÃO DO PARTIDO LIBERAL.

A «IMPRENSA», publicação semanal. Assignatura por anno 10\$000 reis, por semestre 5\$000 reis. Publicações de interesse particular—conforme o ajuizamento devendo virem os autographos responsabilizados, sem o que não serão publicados: do mesmo modo as correspondencias isentas de pagamento

ANNO XVI

THERESINA.—SEXTA-FEIRA 4 DE MARÇO DE 1881.

NUMERO 677

EXPEDIENTE.

REUNIÃO POLITICA

O Directorio do partido liberal convida a todos os membros do mesmo partido, residentes n'esta capital, para comparecerem no dia 9 do corrente, pelas 6 horas da tarde, em casa de residencia do nosso importante amigo tenente coronel João da Cruze Santos, á rua Bella, á fim de tratar-se de assumpto de maxima importancia.

PARTE OFFICIAL.

GOVERNO CENTRAL

Secção—N.—Circular—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça, 27 de janeiro de 1881.—Illm. e Exm. Sr.—Pelo Decreto n. 3029 de 9 do corrente que reformou a legislação eleitoral com o grande intuito de garantir a verdade da eleição, foram confiadas á magistratura brasileira importantes attribuições, taes como os julgamentos referentes ao alistamento dos eleitores, a entrega dos titulos, a presidencia da junta apuradora dos votos para deputados á assembléa geral e membros das assembléas legislativas provinciaes, a expedição dos diplomas aos eleitos, as decisões sobre a validade ou nullidade das eleições de vereadores, juizes de paz, apuração dos respectivos votos, e a imposição das penas de multas administrativas aos transgressores das prescripções relativas ao processo eleitoral.

So da execução conscienciosa da lei em tudo quanto se refere a missão dos magistrados, depende principalmente o bom resultado que esperam todos quantos se interessam pela realidade pratica do systema constitucional representativo. V. Ex.ª comprehenderá que em nenhuma circumstancia da nossa existencia politica foi conferido ao juiz e tribunaes um encargo mais elevado e mais consoante a isenção, imparcialidade e justiça, que devem distinguil-os.

E por sua parte o governo Imperial contando que nenhum motivo de qualquer ordem os afastará da região serena em que a lei os collocou, para servirem a manejos politicos, em prejuizo das beneficidas disposições da reforma eleitoral, tem por muito recommendado a V. Ex.ª que, alem de transmittir por copia este aviso a cada um dos juizes d'essa Provincia, exerça a maior vigilancia para que nos trabalhos que vão come-

car sejam rigorosamente observados os preceitos legais sem o menor influxo de quaesquer preocupações alheias a escrupulosa execução de taes preceitos.

De todas as occurrencias contrarias ao pensamento que acabo de manifestar, e das que possam recommendar o zelo das autoridades no desempenho dos seus deveres, dará V. Ex. circunstanciada e prompta informação para os fins convenientes.—M. P. de Sousa Dantas.—Sr. presidente da provincia do Piauhuy.—Campeão e publique-se.—Palacio do governo do Piauhuy, 28 de Fevereiro de 1881.—Sinal.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO.

DECRETO N. 7.981 DE 29 DE JANEIRO DE 1881.

Manda observar as instrucções para o primeiro alistamento dos eleitores a que se tem de proceder em virtude da Lei n. 3.029 de 9 de janeiro do corrente anno.

Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado. Hei por bem que, para o primeiro alistamento dos eleitores a que se tem de proceder em virtude da Lei n. 3.029 de 9 de janeiro do corrente anno, se observem as instrucções que com este haixam assignadas pelo Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1881, 60.º da independencia e do imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão Homem de Mello.

Instrucções para o primeiro alistamento de eleitores a que se tem de proceder em virtude da Lei n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881, e ás quaes se refere o decreto desta data.

Das autoridades encarregadas do alistamento dos eleitores.

Art. 1.º Os trabalhos de primeiro alistamento dos eleitores começarão no dia qua fôr marcado pelo ministro do imperio na Corte e pelos presidentes nas Provincias.

Art. 2.º O alistamento dos eleitores, nas comarcas onde houver um só juiz de direito, será preparado em cada termo pelo respectivo juiz municipal, e definitivamente organizado pelo juiz de direito da comarca.

Art. 3.º Quando houver mais de um termo sob a jurisdicção de um só juiz municipal formado, a este compete o preparo do alistamento nos termos de sua jurisdicção.

No termo onde não residir o juiz municipal formado, o respectivo suplente limitar-se-ha a receber requerimentos e documentos que lhe forem apresentados por aquelles que não preferirem fazer a entrega ao dito juiz municipal, e a enviar-os a este dentro de tres dias, passando recibo dos requerimentos e documentos que receber.

Art. 4.º Nas comarcas especiaes de mais de um juiz de direito, a estes compete o preparo e a organização do alistamento, cada um no respectivo districto criminal.

Nas comarcas especiaes de um só termo, ao respectivo juiz de direito compete igualmente o preparo e a organização do alistamento.

Art. 5.º Os juizes municipaes serão substituidos em suas faltas ou impedimentos pelos respectivos suplentes.

Art. 6.º Nas comarcas que tiverem um só juiz de direito, será este substituido:

1.º Pelo juiz municipal effectivo da sede da comarca;

2.º Pelos juizes municipaes effectivos dos outros termos da mesma comarca, preferindo nesta substituição os dos termos mais vizinhos aos dos mais remotos;

3.º Pelo juiz de direito da comarca mais vizinha, isto é, aquella cuja sede fôr mais proxima da do juiz impedido.

Art. 7.º Nas comarcas de mais de um juiz de direito, se substituirão:

1.º Uns pelos outros, conforme a regra geral de sua substituição;

2.º Pelos juizes substitutos formados, de conformidade com a mesma regra;

3.º Pelo juiz de direito da comarca mais vizinha, no caso de falta ou impedimento de todos os juizes de direito e substitutos formados.

§ unico. Estas regras de substituição serão observadas de modo que os juizes de direito nunca sejam substituidos pelos supplentes dos juizes municipaes, ou dos juizes substitutos. (*)

Art. 8.º O serviço do alistamento dos eleitores, que a lei incumba ás autoridades judicarias, prefere a qualquer outro.

Art. 9.º O governo na Corte, e os presidentes nas Provincias, em actos especiaes, declararão quaes os termos e comarcas mais vizinhos, a fim de estabelecer-se a ordem das substituições, conforme prescrevem o art. 6.º us. 2.º e 3.º e o art. 7.º n. 3.º

Dos eleitores.

Art. 10. São eleitores todos os cidadãos brasileiros, q se acharem no gozo dos direitos politicos, e provarem as condições exigidas para o exercicio do direito de votar.

Art. 11. São cidadãos brasileiros:

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço da sua nação.

II. Os filhos de pai brasileiro e os illegitimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

III. Os filhos de pai brasileiro, que estiver em paiz estrangeiro em serviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.

IV. Todos os nascidos em Portugal e suas possessões que, sendo já residentes no Brazil na época em que se proclamou a Independencia nas provincias onde habitavam, adheriram a esta expressa ou tacitamente pela continuação da sua residencia.

V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião.

Art. 12. Perde o direito de cidadão brasileiro:

I. O que se naturalisar em paiz estrangeiro.

II. O que, sem licença do Imperador, aceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro

III. O que fôr banido por sentença.

Art. 13. Suspende-se o exercicio dos direitos politicos:

I. Por incapacidade physica ou moral, legalmente verificada.

II. Por sentença condemnatoria a prisão ou degredo, enquanto durarem os seus efeitos.

Art. 14. São requisitos legaes para o exercicio do direito de voto, além do gozo dos direitos politicos:

(*) Ministerio dos Negocios da Justiça.—2.ª secção.—Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1881.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador a cópia do officio que a V. Ex. dirigiu o juiz de direito do 2.º districto criminal, consultando si, attenta a impossibilidade material de accumular, sem grave prejuizo do serviço publico, a presidencia do jury e o alistamento de eleitores, devia passar este trabalho ao substituto legal ou adial o para depois da sessão do jury.

E o mesmo Augusto Senhor, conformando-se, por sua immediata resolução de 29 do corrente, com o parecer da secção de justiça do conselho de estado, em consulta do dia anterior, houve por bem mandar declarar que pelo art. 8.º das instrucções annexas ao decreto n. 7981 de hontem, ficou estabelecido que o serviço do alistamento de eleitores que a lei incumba ás autoridades judicarias prefere a qualquer outro, e nelle não pode o magistrado ser substituido pelo substituto, segundo a expressa disposição do art. 7.º das citadas instrucções; cumprindo, portanto, que nestas circumstancias o juiz, quando reconheça a impossibilidade material da accumulação simultanea das duas funções sem grave prejuizo do serviço publico, passe a da presidencia do jury ao juiz substituto a quem competir, visto que os outros juizes de direito dos districtos criminaes, por terem de fazer ao mesmo tempo o serviço de alistamento, não podem assumir a presidencia do jury.

Deus guarde a V. Exc.—Manuel Pinto de Souza Dantas.—A. S. Exc. o Sr. Barão Homem de Mello.

I. Ter o cidadão vinte e cinco annos ou mais de idade, salvo os casados e officiaes militares que forem maiores de vinte e um annos, os bachareis formados e clérigos de ordens sacras;

II. Ter renda liquida annual não inferior a 200\$000 por bens de raiz industria, commercio ou emprego.

Art. 15. São excluidos de direito de votar:

I. Os filhos-familias que estiverem na companhia de seus pais, salvo si servirem officios publicos.

II. Os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros e primeiros caixeiros das casas de commercio, os criados da Casa Imperial que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes e fabricas.

III. Os religiosos e quaesquer que vivam em comunidade claustral.

IV. As praças de pret do exercito, da armada e dos corpos policiaes. Na designação de corpos policiaes se comprehendem todos os individuos alistados para o serviço de policia, qualquer que seja a sua denominação.

V. Os serventes das repartições e estabelecimentos publicos.

Do processo do alistamento dos eleitores.

Art. 16. No dia marcado para começarem os trabalhos do primeiro alistamento dos eleitores, os juizes municipais e os juizes de direito, encarregados de seu preparo, expedirão editaes convidando os cidadãos, que pretendam ser inscriptos no registro eleitoral, a requerel-o no prazo improrogavel de trinta dias.

Art. 17. Os editaes, mencionarão os dias, hora e lugar para a apresentação dos requerimentos e serão affixados em logares publicos, e publicados pela imprensa, onde a houver.

Dos protocolos das audiencias constará o dia da expedição dos editaes.

Art. 18. Nenhum cidadão será incluído no alistamento dos eleitores, sem que o requeira singularmente, por si ou por procuração, sendo o requerimento assignado pelo proprio individuo, quando souber ler e escrever; ou pelo procurador; e quando não souber ler e escrever, por um individuo a seu rogo.

Os juizes de direito e municipais serão *ex-officio* incluídos no alistamento da parochia do seu domicilio.

Art. 19. Cada cidadão no requerimento que apresentar declarará a parochia, o districto de paz e o quarteirão de seu domicilio, provando com documentos as condições indispensaveis para que possa ser inscripto no respectivo registro eleitoral.

§ unico. As certidões e outros documentos exigidos para o alistamento dos eleitores são isentos de sello e de quaesquer outros direitos.

Art. 20. A posse não contestada dos direitos politicos, não havendo prova em contrario, é sufficiente para que o cidadão, si tiver os demais requisitos para eleitor, seja comprehendido no alistamento.

Entende-se provada a dita posse pelo exercicio anterior dos direitos politicos e de quaesquer cargos publicos.

Art. 21. A idade será provada por meio de certidão de baptismo ou por qualquer outro documento authentico que legalmente a substitua.

Será dispensada esta prova quando o cidadão se achar comprehendido em alguma das classes a que se refere o art. 14 n. 1 e o art. 56 destas instrucções.

Art. 22. Os juizes municipais e os juizes de direito são obrigados a passar recibos dos requerimentos, e dos documentos que os acompanham, podendo o recibo ser impresso para somente ser assignado pelo juiz.

Art. 23. Os despachos para apresentação de documentos serão proferidos em prazo nunca maior de dez dias, contados da data da entrega do requerimento.

Estes despachos serão lançados nos proprios requerimentos e publicados por edital.

Art. 24. Para apresentação dos documentos será marcado no despacho do requerimento e no edital a que se refere o art. antecedente o prazo de vinte dias.

Art. 25. Findo este ultimo prazo, os juizes municipais, dentro de vinte dias, enviarão aos juizes de direito todos os requerimentos acompanhados de duas relações, organisadas por municipios, parochias, districtos de paz e quarteirões, com os nomes dos individuos que requereram, collocando-os por ordem alfabética nos quarteirões de seus domicilios.

Art. 26. Dessas duas relações, uma conterá os nomes dos cidadãos que exhibirem os documentos legaes na devida forma, e outra os nomes dos que não instruíram devidamente os seus requerimentos, por não terem juntado os documentos, legaes ou por tel-os juntado defectuosos, declarando se quaes as faltas e defectos.

Em ambas as relações farão os juizes municipais as observações que julgarem convenientes para esclarecimento dos juizes de direito.

Art. 27. Os juizes de direito no mesmo dia em que receberem os requerimentos preparados pelos juizes municipais ou no immediato, publicarão editaes convidando os cidadãos a que no prazo de dez dias compareçam para juntar a seus requerimentos, vindos do juizo municipal, os documentos exigidos naquello juizo, ou outros que melhor provem o seu direito, quando não o tenham podido fazer em tempo proprio.

Estes requerimentos não poderão ser admittidos sem que venham informados pelos juizes municipais, o que estes farão no prazo de tres dias, contados da data do recebimento dos mesmos.

Art. 28. Dentro do mesmo prazo não somente os juizes municipais, mas quaesquer outras autoridades, empregados e repartições publicas são obrigados a prestar aos juizes de direito as informações e esclarecimentos, e a fornecer os documentos que lhes forem requisitados.

Art. 29. Passados os dez dias a que se refere o art. 27, e dentro de quarenta e cinco, contados da data do edital de que trata o mesmo artigo, os juizes de direito, por despachos fundamentados, proferidos nos proprios requerimentos, julgarão provado ou não o direito de cada cidadão de ser reconhecido eleitor.

Art. 30. Nenhum cidadão poderá ser alistado eleitor em mais de uma parochia, e só poderá sel-o naquella em que tiver o seu domicilio.

Art. 31. A parochia do domicilio é aquella em que o cidadão reside habitualmente.

Na palavra domicilio não se comprehendem os escriptorios para exercicio da advocacia, da medicina ou de qualquer outra profissão.

Art. 32. Depois do julgamento definitivo de que trata o art. 29, haverá um prazo de vinte dias, dentro do qual serão extrahidas cópias do alistamento geral da comarca, sendo uma para ser remetida na corte ao ministro do imperio, e nas provincias aos presidentes, e tantas outras quantas forem os tabelliães da sede da comarca, encarregados do registro dos eleitores.

Art. 33. Além das cópias do artigo antecedente, se extrahirão cópias dos alistamentos relativos a cada um dos municipios, que não forem o da cabeça da comarca, a fim de serem enviadas aos juizes municipais, para que as façam publicar por edital em cada um dos municipios e registrar por tabellião ou quem suas vezes fizer.

No municipio da sede da comarca o edital do respectivo alistamento será publicado pelo juiz de direito.

Art. 34. Além das precedentes serão extrahidas tantas cópias parciais do alistamento quantas forem as parochias, districtos de paz, secções de parochias e de districtos de paz, onde de conformidade com a lei n. 3029 de 9 de janeiro do corrente anno se tiverem de constituir mesas de assembleias eleitoraes. Estas cópias serão opportunamente remetidas aos juizes de paz mais votados, que entregarão aos presidentes das mesas eleitoraes nas secções de parochia e de districto de paz aquellas que forem relativas ao alistamento dos eleitores destas secções.

O juiz de direito na sede da comarca e os juizes municipais effectivos nos outros termos, designarão d'entre os escrivães e tabelliães quem deva fazer esse serviço, ficando a seu cargo mandal-o executar por dous, tres ou por todos estes serventuarios.

Art. 35. Todas as cópias de que tratam os artigos precedentes, serão assignadas pelo juiz de direito e pelo mesmo rubricadas em cada uma das folhas.

Art. 36. Nas comarcas onde, segundo o disposto no art. 4.º destas instrucções e art. 6.º § 2.º da lei n. 3029 de 9 de janeiro do corrente anno, os juizes de direito tiverem a seu cargo o preparo e a definitiva organização do alistamento, logo que se houver terminado o prazo a que se refere o art. 23, os juizes de direito marcarão aos interessados o prazo de dez dias destinado á corroboração de provas e juntada de documentos, segundo dispõe o art. 27, e dentro de quarenta e cinco dias, nos quaes se computarão aquelles dez, darão os despachos definitivos a que se refere o art. 29.

Art. 37. Proferidos os despachos definitivos relativamente ao alistamento dos eleitores de cada um dos districtos, onde os juizes de direito exercerem jurisdicção criminal, serão extrahidas as cópias respectivas, a fim de serem remetidas ao juiz de direito do primeiro desses districtos, o qual ordenará o registro nos termos do art. 33.

O edital do alistamento em cada districto criminal será publicado pelo respectivo juiz de direito.

Art. 38. Os requerimentos ficarão archivados no respectivo cartório, depois do despacho definitivo, e as partes seentregarão somente os documentos originaes que forem requeridos, ficando tras-la-lo.

Art. 39. As decisões dos juizes de direito sobre a

inclusão dos cidadãos no alistamento dos eleitores, ou a sua exclusão deste, serão definitivas.

Dellas, porém, terão recurso para a relação do districto, sem effeito suspensivo: 1.º os cidadãos não incluídos e os excluídos, requerendo cada um de per si; 2.º qualquer eleitor da comarca, no caso de inclusão indevida de outro, referindo-se cada recurso a um só individuo.

Estes recursos serão interpostos no prazo de 30 dias, quanto ás inclusões ou não inclusões, e em todo o tempo, quanto ás exclusões.

Da prova da renda.

Art. 40. Na prova da renda exigida para ser eleitor serão estritamente observadas as prescrições da lei n. 3029 de 9 de janeiro do corrente anno.

Art. 41. Si a renda provier de bens de raiz, examinar-se-ha si estão elles ou não sujeitos ao imposto predial ou decima urbana.

Art. 42. No caso do immovel ser urbano, e estar sujeito a este imposto, a renda será provada por algum dos seguintes modos:

1.º Certidão da competente repartição fiscal de estar o immovel averbado com valor locativo annual não inferior a 200\$000.

2.º Recibo de pagamento daquelle imposto sobre a base do mesmo valor locativo não inferior a 200\$000.

Art. 43. Quando o immovel não se achar na demarcação do imposto predial ou decima urbana, ou não estiver sujeito a este imposto, si consistir em terrenos de lavoura ou de criação ou em quaesquer outros estabelecimentos agricolas ou ruraes, se examinará se é ou não occupado pelo proprio dono.

§ 1.º Quando for occupado pelo proprio dono, o rendimento será computado na razão de 6% sobre o valor do immovel, verificado por título legitimo de propriedade ou posse, ou por sentença judicial que as reconheça.

§ 2.º Quando o immovel não for occupado pelo proprio dono, seu rendimento será tambem calculado na razão de 6% sobre o valor, sendo este verificado pelo modo estabelecido neste artigo ou a vista do preço do aluguel ou arrendamento.

§ 3.º O preço do aluguel ou arrendamento será provado pela exhibição do respectivo contracto, lançado em livro de notas, pelo menos quatro mezes antes do dia marcado para começo do primeiro alistamento.

§ 4.º Para que os contractos constituam prova da renda do immovel é necessario que expressamente declarem o preço do aluguel ou arrendamento.

Art. 44. A renda proveniente de industria ou profissão será provada pelos seguintes modos:

I. Certidão de estar o cidadão matriculado como negociante, pelo menos desde quatro mezes antes do dia marcado para começo do primeiro alistamento.

II. Certidão de estar o cidadão desde o mesmo tempo inscripto no registro do commercio em alguma das seguintes classes:

- 1.º Corretor;
- 2.º Agente de leilões;
- 3.º Administrador de trapiche;
- 4.º Capitão de navio;
- 5.º Piloto de carta;
- 6.º Guarda-livros ou 1.º caixa de casa commercial;
- 7.º Administrador de fabrica industrial.

Art. 45. Para que os guarda-livros, ou 1.ºs caixeiros de casa commercial e administradores de fabrica industrial sejam alistados, é necessario provarem que a casa-commercial ou fabrica industrial tem o fundo capital realizado ou effectivo não inferior a 6:800\$000.

Art. 46. O fundo capital será provado pelos seguintes modos:

1.º Si o estabelecimento pertencer a companhia ou sociedade mercantil—com certidão do registro do commercio, que prove se achar inscripto o contracto da sociedade, ou estatutos da companhia, pelo menos quatro mezes antes do dia do começo do primeiro alistamento.

2.º Si o estabelecimento não pertencer a companhia ou sociedade mercantil—com certidão que demonstre o quantum do fundo capital, passada por official publico, á vista do ultimo balanço da casa commercial ou fabrica, extrahido do respectivo livro o qual deverá ser exhibido ao official publico que tiver de passar a certidão.

Continua.

GOVERNO PROVINCIAL

EXPEDIENTE

PORTARIA.

Palacio do governo do Piahy.—Theresina 4.º de março de 1881.

O presidente da provincia, de conformidade com o art. 9.º das instrucções que baixaram com o decreto n. 7981 de 29 de janeiro do corrente anno, designa a ordem das substituições dos juizes de direito, conforme prescreve o art. 6.º n. 2.º e 3.º das ditas instrucções pelo modo seguinte:

O da comarca da Parahyba será substituído:

1.º Pelo juiz municipal effectivo do termo.

2.º Pelo juiz de direito da comarca de Piracuruca;

O da comarca de Piracuruca será substituído:

1.º Pelo juiz municipal effectivo do termo

2.º Pelo juiz de direito da comarca de Pedro II.

O da comarca de Pedro 2.º será substituído:

1.º Pelo juiz municipal effectivo dos termos reunidos da mesma comarca

2.º Pelo juiz de direito da comarca de Piracuruca

O da comarca de Pedro 2.º será substituído:

1.º Pelo juiz municipal effectivo dos termos reunidos da mesma comarca

2.º Pelo juiz de direito da comarca de Campo-maior

O da comarca de Campo maior será substituído:

1.º Pelo juiz municipal effectivo dos termos reunidos da comarca

2.º Pelo juiz de direito da comarca de Theresina

O da comarca de Theresina será substituído:

1.º Pelo juiz municipal effectivo do termo

2.º Pelo juiz de direito da comarca de Campo-maior

O da comarca de Humildes será substituído:

1.º Pelo juiz municipal effectivo do termo de Marvão

2.º Pelo juiz de direito da comarca de Theresina

O da comarca de Valença será substituído:

1.º Pelo juiz municipal effectivo do termo

2.º Pelo juiz de direito da comarca de Oeiras

O da comarca de Oeiras será substituído:

1.º Pelo juiz municipal effectivo do termo

2.º Pelo juiz de direito da comarca de Valença

O da comarca de Jaicós será substituído:

1.º Pelo juiz municipal effectivo dos termos reunidos

2.º Pelo juiz de direito da comarca de Oeiras

O da comarca de Amarante será substituído

1.º Pelo juiz municipal effectivo do termo

2.º Pelo juiz de direito da comarca de Oeiras

O da comarca de Jeromenha será substituído:

1.º Pelo juiz municipal effectivo dos termos reunidos da comarca

2.º Pelo juiz de direito da comarca de Amarante

O da comarca do Gurgueia será substituído:

1.º Pelo juiz municipal effectivo do termo

2.º Pelo juiz de direito da comarca de Parnaguá

O da comarca de Parnaguá será substituído:

1.º Pelo juiz municipal effectivo do termo

2.º Pelo juiz de direito da comarca do Gurgueia

O de S. Philomena será substituído:

1.º Pelo juiz municipal effectivo do termo

2.º Pelo juiz de direito da comarca de Gurgueia

O da comarca de S. João do Piahy será substituído:

1.º Pelo juiz municipal effectivo do termo

2.º Pelo juiz de direito da comarca de S. Raimundo Nonato

O da comarca de S. Raimundo Nonato será substituído:

1.º Pelo juiz municipal effectivo do termo

2.º Pelo juiz de direito da comarca de S. João do Piahy

Pela secretaria communique-se.

Sival Odorico de Moura.

A IMPRENSA.

THEZINA, 4 DE MARÇO DE 1881.

O que nos espera.

Com esta epigraphe a «Epoca», de 28 do mez proximo findo, noticiando o sumptuoso banquete, que o partido liberal deu ao Exm. sr. dr. Firmino de Souza Martins, por occasião de deixar S. Exc. as redens do governo provincial, atiron aos ventos da publicidade injustissimas e incabivel censuras contra um dos mais estimaveis caracteres d'esta provincia, magistrado, que por sua elevada intelligencia, criterio e illustração, tem se collocado sempre na altura do seu dever.

De feito: o sr. dr. Manoel Hedefonso de Souza Lima é um juiz prototypo: no seio da nobre classe, a que pertence, se distingue pelas excellentes dotes de seu espirito culto e ativo, e se eleva, por seu alto conceito dos homens justos e desprezados.

Na vida publica, como na vida particular, cada um mereço ou desmereço por seus actos, cada um se faz ou não credor da estima e consideração de seus concidadãos, pela boa ou má linha de proceder.

Recorrendo a historia dos actos praticados pelo sr. dr. Souza Lima, como investido da augusta missão de applicar a lei aos casos occorrentes,

somos forçados, pela logica inflexivel da verdade, a reconhecer e proclamar bem alto os bellos sentimentos e as virtudes do distincto piahyense, que, n' esse caracter, só timbra em dar o seu á seu dono. Justiça lhe seja feita.

Nas comarcas, onde s.s. tem exercido as funções judicarias, ha deixado gravado na memoria de todos um nome sympathico e invejavel, pela libeidade de trato e rectidão de seus julgados.

Oxalá fossem todos os nossos julgadores da tempera do illustrado sr. dr. Souza Lima, sempre grave e austero na cadeira de juiz.

Então, os direitos individuais e sociaes, serão plenamente garantidos, porque encontrarião a dovuta justiça; então a lei seria observada em sua plenitude, e não menosprezada á cada passo.

Entretanto, porque esse illustre funcionário no banquete, a que nos referimos, brindou a alguns cavalheiros, seus amigos politicos e particulares, entre outros o honrado e distincto sr. dr. Firmino Martins—eis o jornal adverso, re-passado de odio, se pronunciando de modo inconveniente contra o integro e circumspecto juiz de direito da comarca desta capital!

Pois então o cidadão, que é juiz, não pode exercer seus direitos politicos? Não lhe é licito, ao menos, manifestar, por palavras, suas convicções politicas em reuniões de amigos?

O que vae n'isto de inconveniencia, uma vez que elle no desempenho dos deveres do seu cargo não se deixa arrastar por outros sentimentos, que não os de justiça, proferindo sempre suas decisões com aquella clareza e precisão taes—que convence as partes, não confundindo jámais a politica com a justiça; porque cada uma tem o seu aliter particular?

E', pois, para lamentar e estranhar—que o contemporaneo, que é testemunha ocular dos actos de rectidão, todos os dias, praticados pelo digno magistrado, venha, cheio de animosidade, em pleno dominio da imprensa, fazer crer o contrario!

Ha demasiada injustiça da parte do orgão conservador, maxime quando se deixa apoderar de apprehensões vãs e imaginarias.

Em seu eloquente discurso de saudação feito ao sr. dr. Firmino Martins, aquelle magistrado guardou as devidas conveniencias, usando de linguagem comedida e propria do seu genio manso e maneiras cavalheiras, como se vê do mesmo discurso publicado no ultimo n.º d'este jornal, tal qual foi proferido.

Erguendo similhante brinde a odigno 3.º vicepresidente, o sr. dr. Souza Lima foi impellido pelo desejo ou antes pelo dever de assignar, em occasião tão solemne, os bons e reaes serviços prestados por esse administrador á sua provincia natal, que elle acabava de governar, por espaço de 10 mezes, com moderação, tino e patriotismo.

E o que tem este facto com o procedimento ulterioir do juiz com relação ao processo do alistamento de eleitores, que se vai começar, segundo a novissima lei da reforma eleitoral?

Asseguramos ao contemporaneo que o sr. dr. Souza Lima hade se haver n'esse serviço com aquella mesma gravidade e inteireza de espirito, com que costuma sellar seus actos.

Nem as censuras, nem os remoques da gazeta conservadora abalarão jámais o elevadissimo conceito, de que goza na provincia e fora d'ella tão distincto magistrado.

Reforma eleitoral.

Publicando em um dos numeros passados d'este jornal a novissima lei eleitoral, tivemos em vista tornal-a conhecida dos nossos amigos das diversas localidades da provincia, para que, no dominio do regimen directo, q' vae ter começo, possa exercer regularmente os seus direitos politicos.

A reforma eleitoral, tal qual se acha assignada n'essa lei, estatuinto o systema d'um só grão, já não era questão de partido, era uma questão nacional, em prol da qual batalhavam gregos e troyanos.

Ao partido liberal, por suas idéas e principios, coube a honra de dotar o paiz com a lei de 9 de janeiro, monumento do sabedoria dos legisladores, que a confeccionarão.

Desde que em 1878 esse partido ascendeu ás regiões do poder, tomou elle sobre os hombros a importantissima tarefa de fazer substituir por outro, que garantisse a verdade da eleição, o systema, que nos servia de guia no exercicio do mais importante dos nossos direitos—o direito politico.

Após uma luta ingent, em que se viu empenhado o gabinete 28 de março, surgirão os trophéos da victoria do lado do mesmo gabinete,

que com pericia e sagacidade feriu a grande batalha, travada no seio da representação nacional.

A passagem da reforma eleitoral assignalara nos annos politicos do paiz um acontecimento notavel, que veio encher de gloria o nome do benemerito sr. conselheiro Saraiva, que ainda mais se fez recordor das bençãos da patria agradeçada e do reconhecimento da corça, e do partido liberal do império, do qual é s. exc. um dos mais distinctos e dialectos chefes.

O regimen eleitoral por um só grão, objecto da magna reforma, de que nos occupamos, e o verdadeiro systema, porque só elle assegura a verdade da eleição, porque só elle exprime a legitimidade da representação nacional.

Os vicios do velho regimen não mais poderão subsistir ante o novo systema, que trancou as portas aos abusos, para dar ingresso no processo eleitoral a verdade e somente a verdade.

Os phosphoros e os capangas que, outr'ora, tinham viaja na bocca das urnas, hoje nenhuma significação—nenhum valor tem, aos olhos da aurea lei de 9 de janeiro, que revestiu o direito politico do cidadão brasileiro de requisitos taes—que são outras tantas garantias da sinceridade do voto.

E, para que os nossos co-religionarios possam melhor comprehender as diversas disposições d' aquella lei, começamos hoje a publicar as instrucções, que baixarão com o decreto n. 7981 de 29 do mez proximo findo.

N'ellas estão resolvidas algumas duvidas, que na pratica se poderão levantar.

Assim, acha-se alli explicado—que os cidadãos comprehendidos em qualquer das classes, de que trata o art. 4.º da lei, não precisão de provar a idade; são considerados como tendo a renda legal, a fim de serem alistados, independentemente da prova.

Do mesmo modo, os delegados e subdelegados, a q' se refere o n.º 2.º do mencionado art, são unicamente os effectivos, que tenham solicitado seus titulos, prestado juramento e exercido os cargos.

Recomendamos aos nossos amigos a leitura das referidas instrucções, e pedimos-lhes ainda uma vez que empreguem a maior solicitude e a mais activa fiscalisação no processo do alistamento de eleitores, de modo que possamos contar com o triumpho no pleito eleitoral, que se vae abrir este anno, para deputados á assembleia geral legislativa.

Convém que, unidos, batalhemos com dedicação e denodo á sombra da bandeira liberal; dando por esta forma testemunho irrecusavel do nosso amor á causa da liberdade.

A politica é uma religião, e cada um deve votar, segundo suas crenças.

NOTICIARIO.

Embarque—A's 8 horas d'amanhã do dia 22 embarcou, com sua Exm.ª familia, no vapor «Therézense» para a cidade do Amarante, com destino a de Oeiras, o nosso importante amigo sr. dr. Firmino de Souza Martins.

Por esta occasião recebeu o illustre piahyense as mais vivas manifestações de apreço.

A' s. exc. e á sua digna consorte acompanhão crecido numero de cavalheiros e senhoras, até o porto, e além alguns amigos mais intimos de s. exc.

Uma guarda de honra, postada na rampa, fez-lhe as devidas continencias, ao som da musica do corpo de policia.

No momento, em que o sr. dr. Firmino aproximou-se do porto, o digno ajudante de ordens, sr. tenente Pedro Lima prendeu a attenção de todos com um eloquente discurso, em que assignalou os nobres e elevados sentimentos, que guiário s. ex. na administração de sua provincia natal, no decurso de 10 mezes.

Depois do que, proseguiu s. ex. por entre arcadas de patis, juncadas de flores, mandadas preparar por alguns de seus amigos, até a rampa, onde chegando, despediu-se de todos e recolheu-se á bordo do vapor.

Foi um embarque imponente e esplendido.

Diante d'esta honrosa homenagem prestada á sua pessoa, o sr. dr. Firmino se mostrou assas peborado, por ver que seus amigos d'esta capital o aprecião em grão subido.

A' s. ex. e á sua Exm.ª familia desejamos a melhor viagem.

E' este o discurso do sr. tenente Pedro Lima:

Quando um cidadão, Exm. Sr., e por sua capacidade intellectual e prestigio social, collocado como o foi V. Exc. aqui na alta regida do poder, d'onde visando unicamente o progresso de sua provincia, e, por conseguinte, o do seu paiz, sabe em 10 mezes de administração conciliar os rigores da lei com o bem estar d'aquelles a quem dirige; e que sabe tambem ser politico sem prejuizo da justiça e direitos devidos aos seus concidadãos, ou antes aos seus similhantes; são qualidades, são sentimentos, para os quaes a propria natureza entoa hymnos d'este o infinito até na terra confundir-se com os principios promulgados pelo martyr do Golgotha!

Sois liberal Exm. Sr., e me é grato confessar,

que tambem faço parte d'estes que em todos os tempos, quer no poder ou fora d'elle tem a seguinte sig. d'ação: a virtude legitima do martyr do Golgotha.

Pois bem; Christo veio ao mundo, não para ser servido, mas para servir e dar a vida pela regeneração humana; e ninguém mais do que V. Ex. comprehendem-se da nobreza d'esses sentimentos, pondo de parte accusações injustas; soube marchar com serenidade e sangue frio, e par do direito e da razão na distribuição, da justiça, sem que por não pezar-tar-fa exigisse outra recompensa mais do que a pura satisfação de vossa consciência!

Mais alto do que as minhas palavras. Exm. Sr., ergue-se o entusiasmo do povo paralytano em vossa recepção.

Ergue-se o jubilo estrondoso dos habitantes da Amarração;

Ergue-se o acolhimento estentoso da cidade do Brejo—provincia do Maranhão;

Ergue-se o phrezo das manifestações espontaneas da villa da União;

Erguem-se, finalmente, outros manifestes e a presente solemnidade para medirem em pl-no dia e aos olhos de todos, a grandesa de vossa merito e a eminencia de vossa prestigio!...

O mundo, Exm. Sr., está sujeito a leis tão imutaveis, que emanadas da natureza nunca envelhecem!...

Assim tambem acontece com o reconhecimento sincero e a gratidão, visto que taes sentimentos inspirae o coração, e sendo este filho da propria natureza, ella o impelle por sua voz ao dever de render homenagem ao merito—digno de eternar e sanctas recordações!...

Esta modesta e singula passagem que vêdes, Exm. Sr., vos é destinada por vossos amigos e correligionarios em signal indelevel a vossas glorias conquistadas na provincia, que vos vio nascer!...

Segui, pois, e eu vos garanto que minhas expressões são dictadas pelos sentimentos congregados em cada um d'elles!...

Tendo assim concluido, tomo a liberdade de cumprimentar a V. Ex. a quem desejo prospera viagem, conjuntamente com a Exm. familia.

Theresina, 22 de fevereiro de 1881.

O tenente Pedro José de Lima.

Insultos.—Continuando a fazer opposição systematica e desfibrada ao exm. sr. dr. Firmino de Sousa Martins, a «Epoca», ainda na ausencia de s. ex., não se esqueceu de vomitar-lhe os maiores insultos, sob pretexto de censuras ao governo de s. ex.

As accusações, porém, que não se traduzem em factos, e sim em meras declamações e descomposturas, originarias da paixão partidaria e do despeito, não caem no animo dos homens justos e imparciaes.

Pondo a margem a verdadeira historia dos actos administrativos de s. ex., o editorial do orgão conservador, de n. 117, empunhou somente aquellas armas improprias de cavalleiros, que se baleam no campo do journalismo.

Prossiga folha adversa n'essa ingloria tarefa, vetepediando, ora a distinctos caracteres, ora a actual situação politica; mas na certeza—de que o plano adoptado merecera sempre a reprovação publica.

O sr. dr. Firmino não é um homem novo no scenario da vida publica: s. ex. é bastante conhecido pelos bellos predicados de seu espirito, e pela rectidão de seus actos, assim de juiz, como de administrador; por consequencia o que valem as palavras apaixonadas do contemporaneo? *Sunt verba et voces prae-creaque nihil.*

Noticias da corte.—Foi nomeado juiz de direito do Aracaty o bacharel José Rufino Pessoa de Mello, juiz de direito de Guimarães no Maranhão.

Foi removido do Aracaty para Igarassá, em Pernambuco, o nosso illustre amigo bacharel Luiz de Albuquerque Martins Pereira.

Foi nomeado tenente coronel do 1.º batalhão da guarda nacional da capital do Maranhão o negociante Francisco Xavier de Carvalho.

Foi removido para o lugar de juiz de direito do Baixo Mearim o bacharel José Gonçalves de Moraes.

Forão nomeados: 1.º vice presidente da provincia do Ceará o desembargador José Perira da Silva Moraes, e 2.º dito o conego Hypolito Gomes Brazil.

Foi nomeada pelo governo imperial a grande commissão, encarregada de proceder aos devidos estudos e traçar a divisão dos novos districtos electoraes.

E' ella assim composta:

Senadores

- Visconde de Jaguar y (Minas).
- Conde de Bepeny (Rio de Janeiro).
- Barão de Cotegipe (Bahia).
- Fausto de Aguiar (Pará).
- Manoel Francisco Corrêa (Paraná).
- Caus Machado (Minas).
- Leão da Cunha (Amazonas).
- Barros Barreto (Pernambuco).
- Diogo Velho (Rio Grande do Norte).
- Paranaguá (Piauí).
- Octaviano Bosa (Rio de Janeiro).
- José Benifacio (S. Paulo).
- Nunes Gonçalves (Maranhão).
- Leão Veloso (Bahia).
- Afonso Celso (Minas).
- C. Ottoni (Espírito Santo).
- Luiz Feijipe (Pernambuco).

Deputados

- Martinho Campos (Minas).
 - Andrade Pinto (Rio de Janeiro).
- Estranho ao Parlamento.
Conselheiro Paulino José Soares de Souza.

Foi designada a comarca de Guimarães, no Maranhão, para nella ter exercicio, o juiz de direito avulso, dr. José Mariano da Costa.

Foi removido da vara de orphãos da capital do Maranhão para a do commercio da corte o sr. senador Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.

Forão aposentados:

O conselheiro Theodoro Machado Freire Pereira da Silva no lugar de juiz de direito do commercio da corte com as honras de desembargador.

O conselheiro Martin Francisco Ribeiro de Andrade no lugar de lente da faculdade de direito de S. Paulo.

Por telegramma de 12 corria que ia ser nomeado presidente da provincia da Bahia o nosso distincto amigo exm. sr. conselheiro João L. da Cunha Parangua.

Foi reconduzido no lugar de 3.º juiz substituto do commercio do Recife, em Pernambuco, o bacharel Braz Florentino Henriques de Souza.

Factos denunciados.—Acerea dos factos narrados e denunciados pela «Epoca», sob as epigraphias—*um crime atroz, uma barbaridade incrível, e 3000 balas*, unam-lhe as autoridades superiores ouvir as autoridades de S. Itaimundo Nonato.

Não tendo noticia de taes factos, que aliás nos parecem inacreditaveis, por sua gravidade, aguardamos as respostas d'aquellas autoridades, para esclarecermos o publico sobre o q' ha de verdade.

Confiança na justiça dos dignos juizes da comarca, esperamos que exactas informações sejam dadas neste sentido.

Censura incabivel.—A' proposito de algumas nomeações, que se derão de autoridades policiaes, o jornal conservador, dominado de vassuspeita, censuro, de envolta com o sr. conselheiro Saratva, os nossos estimaveis amigos drs. Firmino e Jesuino, como vice-presidente e chefe de policia.

E' incabivel a censura, porque, desde que os lugares se aclaravão vagos, e havia conveniencia do serviço publico, em que fosseo preenchidos, não podião aquellas autoridades deixar de preenche-los, por que era isso do seu dever.

Suppe-se o resultado de *manejas indecentes*—taes nomeações, em face da novissima lei eleitoral, é uma injustiça—uma falsidade, contra a qual protesta a honestidade e siseudez das autoridades superiores.

Minutas de 7 petições.—Para facilitar trabalho aos nossos amigos, resolvemos preparar de conformidade com a novissima lei eleitoral as minutas das petições, que cada um tem de fazer para habilitar-se à inscripção no reg. suo eleitoral, e que vão em seguida publicadas:

Illm. Sr. Dr. Juiz de Direito da comarca d'esta capital.

Pretendendo o abaixo assignado ser inscripto no registro eleitoral d'esta comarca, precisa que V. S., por seu respeitavel despacho, ordene que o escrivão do jury certifique, de modo que faça fé, abaixo d'este, se o supplicante acha-se contemplado jurado na revisão do anno de 1879; por isso requer a V. S. se digne deferir na forma pedida.

Nestes termos E. R. M.

D.

A.

Illm. Sr. Juiz Municipal do termo d'esta capital.

Diz o abaixo assignado, cidadão brasileiro, no gozo de seus direitos politicos, residente no quarteirão n.º 2º districto de paz, e parochia de N. S. das Dores, d'esta capital, com idade de... filho de F., casado ou solteiro, negociante, etc.—que pretendendo ser inscripto no registro eleitoral respectivo, para o que se acha habilitado, como prova o documento legal junto, que é uma certidão passada pelo escrivão do jury, da qual consta estar o supplicante contemplado jurado na revisão do anno de 1879; vem, por isso, na forma da novissima lei eleitoral, apresentar a V. S. o presente requerimento, devidamente instruido, e rogar se sirva, com sua informação, enviar-o, no prazo legal, ao dr. juiz de direito da comarca, a fim de que o mesmo, em despacho fundamentado, proferido no proprio requerimento, se digne julgar pro-cado o direito do supplicante a ser reconhecido elector da referida parochia de N. S. das Dores, e, com o tal, inclua-o no respectivo alistamento.

Nestes termos E. R. M.

D.

A.

Designação.—Ex et da novissima lei electoral, fez s. ex. o sr. presidente da provincia, por portaria, que vai publicada em outra secção, a designação dos juizes de direito, q' devem substituir uns aos outros, por occasião do serviço do alistamento de electores.

Mentira official.—Como procede a folha opposicionista. Sem exame e sem indagação, atira-se no campo da critica, mas d'uma critica desarrazoada, que por si mesmo se destroe, desde que se investiga a verdade dos factos.

E' assim que, ella, por um erro typographico, havido na publicação do aviso do sr. ministro da justiça, approvando a extincção do foro no termo dos Humildes, serviu-se de phrases improprias d'um jornal serio contra o mesmo sr. ministro e o nosso illustre amigo dr. Firmino Martins, 3.º vice-presidente da provincia.

Felizmente, esborçou-se logo o castello levantado adrede para produzir effeito; porque no dia e horas, em que sahiu a «Epoca», distribuiu-se tambem a «Imprensa» desfazendo aquelle erro typographico, com a reprodução do citado aviso, que, empregou a expressão *camara* e não *comarca*.

Por aqui se pode aquilatar de valor das demais accusações formuladas pela «Epoca» contra a situação liberal e os agentes da mesma.

Discurso.—Sobre o do sr. senador Jaguibe, transcripto na «Epoca», faremos no seguinte numero algumas apreciações.

Capellão.—Para a guarnição d'esta provincia foi nomeado capellão o sr. padre Vicente L. da Cunha.

Sessão judicial.—Está marcada para o dia 31 deste mez a primeira sessão judicial do termo d'esta capital.

Musica do corpo de policia.—Para a banda da musica do corpo de policia ja chegada os novos instrumentos, mandados vir pelo governo da provincia.

Promotor interino.—Pelo sr. dr. juiz de direito da comarca d'esta capital foi nomeado promotor interino da mesma comarca o sr. capitão Francisco Alves do Nascimento, para servir durante o impedimento do effectivo, dr. Clodoaldo, que se acha em gozo de licença.

Chegada.—Da freguezia dos Humildes chegaram a esta capital os nossos prestantes amigos capitães Francisco Raulino da Silva e Joaquim Clementino de Souza Martins.
Comprimentamos a s. r. z. s.

Outra.—Tambem se achão entre nós os nossos prestimosos amigos conego Simpliciano Barbosa Ferreira (tenente coronel Francisco Barbosa Ferreira, aos quaes saudamos, desejando que o primeiro em breve se restabeleça de seus soffrimentos.

Casamento.—Na Colonia de S. Pedro de Alcântara casou-se em vitor do mez proximo findo o illustre sr. director da mesma Colonia dr. Ricardo Ernesto Ferreira de Carvalho com a exm.ª sr.ª d. Maria Thereza de Souza Miranda.
Aos recém-casados, nossas felicitações.

Partida.—Para a comarca dos Humildes partiu o nosso digno amigo capitão Francisco Gonçalves Meirelles, como promotor publico.
Desejamos que s. s. seja feliz no desempenho das funcções de seu cargo.

A mulher.—Em New-York sahiu a luz da publicidade, com este titulo, um periodico de litteratura e bellas artes, redigido pelas nossas patricias, doutoras, em medicina, d. d. Maria Augusta Generosa Estrella e Joseph A. F. Mercedes d'Oliveira.

Tem o referido periodico por programma—defender os direitos da mulher.

Agradecemos o exemplar, que nos foi offerecido, e fazemos votos para que a «Mulher» tenha uma vida cheia de flores.

Boa herança.—A viuva de Thiers, ultimamente fallecida em Paris, deixou uma pequena herança de 7200 contos. E' herdeira d'essa pingue herança sua unica irmã M. Dosne.

Fallecimento.—Na villa do Rosario, provincia do Maranhão, falleceu o sr. Fernando de Deus Marques, irmão do nosso digno amigo capitão Raimundo Antonio Marques, a quem apresentamos nossas condolencias.

Outro.—Tambem falleceu hontem a tarde e sepultou-se hoje o sr. Antonio da Costa Neves, que por muitos annos serviu com dedicacão o lugar de impressor deste jornal.

Era o fallecido um excellente homem; trabalhador e morigerado.

A' sua familia nossas pezames.

EDITAES.

De ordem de s. ex. o sr. presidente da provincia, faço publico que por acto desta data o mesmo exm. sr. nomeou o cidadão Ursino Sabino da Paixão para servir provisoriamente os officios do 2.º

tabellião do publico, judicial e notas, escriptivo do crime, civil e execuções do termo de Jerumenha, vago pelo fallecimento do serventuario Benedicto Paulino Teixeira; visto ter sido o unico que occorreu aos ditos lugares.

Secretaria do governo do Piauí, 23 de Fevereiro de 1881.

O secretario—J. J. Pinheiro.

De ordem do illm. sr. inspector da thesouraria de fazenda se faz publico para conhecimento de quem convier que acha-se marcado o dia 22 de março proximo futuro para a arrematação em hasta publica dos bois das fazendas nacionaes do departamento do Canindé das eras de 1876 e antecedentes sendo preferidos os lances a dinheiro a vista, para os quaes são dispensados as habilitações de fianças exigidas para a arrematação a prazo.

As pessoas portanto que quizerem apresentar-se a dita arrematação o poderão fazer por si ou por seus procuradores.

Secretaria da thesouraria de fazenda do Piauí em 22 de fevereiro de 1881.

O praticante s. de secretario Benjamin E. de Moraes Avelino.

Concurso.

De ordem de S. Ex. o Sr. presidente da provincia faço publico que no dia 23 de maio do corrente anno, ás 11 horas da manhã, terão lugar nesta secretaria os exames para preenchimento das vagas de amanuenses da mesma secretaria.

As materias sobre que tem de versar o concurso são as seguintes: grammatica nacional, arithmetica e suas applicações sobre numeros inteiros, quebrados e decimales, proporção e systema metrico, estylo official, francez, geographia e historia, especialmente do Brazil.

Os candidatos deverão apresentar as suas petições nesta secretaria até o dia 22 do referido mez de maio, sendo necessario: folha corrida, prova de boa conducta, ser brasileiro, maior de 18 annos, e conveniente robustez.

Secretaria do governo do Piauí, 23 de fevereiro de 1881.

O secretario João José Pinheiro.

ANNUNCIOS.

Muita attenção.

Antonio Gonçalves Portellada Sobrinho & C.ª encarregão-se do recebimento de ordenados dos empregados de fazenda geral e provincial, do interior da provincia, assim como da liquidacão de contas e recebimento de quaesquer importancias nas repartições publicas, mediante a modica commissão de 1 1/2 %.

Tambem se encarregão de receber cargas de mercadorias para enviar a terceiros, mediante a commissão de 1.º e acção consignações de generos para vender no mercado mediante a commissão de 3.º sobre o producto da venda.

As pessoas que se quizerem utilizar dos serviços dos annunciantes, poderão lhes dirigir suas procurações e ordens, na certeza de que serão servidos com toda a promptidão, zelo e sinceridade.

Theresina 15 de fevereiro de 1881.
Antonio G. P. Sobrinho & C.ª

Conhecimentos

de embarques—por menos do que em outra parte vende-se nesta typographia.

Theresina, 1881: impr. por M. M. do Carmo.